

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0811.01/2021-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, COM O OBJETIVO DE INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, CONFORME A PORTARIA GM/MS Nº 3.393/2020, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE.

**IMPUGNANTE:** **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019.

### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 0811.01/2021-PE após ter sido declarada vencedora do LOTE 04 - "Impressora jato de tinta Ecotank multifuncional colorida com wireless", apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo tempestivamente, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da decisão que desclassificou a recorrente, tendo em vista que foi constatado pelo pregoeiro que ela descumpriu os itens 6.3.2 e 6.5 do edital que, resumidamente, exigiram, de forma respectiva, a apresentação de inscrição da licitante no cadastro de



contribuinte estadual ou municipal de sua sede e a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Então esta referida empresa, como argumento para reverter a sua situação de desclassificação do certame no LOTE 04, onde teria sagrado-se vencedora, alegou que a decisão do pregoeiro foi injusto, pois no edital a exigência das inscrições estadual e municipal eram substitutivas e não cumulativas.

Logo não aceitou ou entendeu o motivo que a fez ser desclassificada, uma vez que considerou ser suficiente apenas a demonstração de inscrição municipal.

Ademais, quanto a segunda pecha que corroborou com a sua desclassificação, a recorrente defende que o posicionamento do pregoeiro foi novamente injusto, pois defende que a necessidade da demonstração da CRP do contador tem como objetivo averiguar se ele é ou não um profissional apto a elaborar as peças contábeis da empresa, e não verificar se ele está inscrito ou não no órgão de origem ou de destino do seu labor profissional.

Deste modo, este é o breve resumo das razões recursais apresentadas pela recorrente, sendo, o mérito da causa analisado e comentado a seguir, para ao final, emitirmos decisão conclusiva sobre o caso.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. QUANTO AO ITEM 6.3.2 DO EDITAL

Inicialmente transcrevemos o item em comento para melhor contextualizar nossa análise.

**"6.3.2 - Prova de INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação;" (negrito)**

Com a redação do item acima percebemos que a exigência da inscrição no cadastro de contribuinte estadual OU municipal não é algo substitutivo ou fungível como fala a recorrente, mas sim como algo condicionado, pois percebe na parte destacada em negrito que a apresentação de um ou de

outro documento está estreitamente condicionada ao ramo de atividade da empresa e a compatibilidade deste com o objeto da presente licitação.

Deste modo, podemos inferir que a recorrente, ainda que possua no seu cartão CNPJ CNAE'S para prestação de serviços, neste caso atemo-nos somente aqueles que configuram "comércio", por possuírem pertinência com o objeto desta licitação.

Assim sendo, embora em momento oportuno tenha apresentado o seu comprovante de contribuinte municipal, este é insuficiente, pois considerando que ela havia sido vencedora do LOTE 04, correspondente a impressora multifuncional, a prática da venda deste equipamento, ainda que para um órgão público, corresponde a uma atividade que configura-se como comércio, sendo, portando necessária a sua demonstração de contribuinte ESTADUAL em razão da incidência do imposto ICMS - "*Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação*".

Portanto, ainda que a recorrente tenha apresentado apenas a comprovação de contribuinte municipal, está torna-se insuficiente diante do caso, pelo todo exposto acima, visto que, por razões tributárias e em observância do princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, a empresa licitante, ao concorrer para uma licitação de "aquisição" onde é nítida a prática de comércio e não de serviço, necessária se faz a apresentação do comprovante de inscrição do cadastro de contribuinte do estado.

Logo, isto posto, a comissão de pregão restou-se impossibilitada de atestar a regularidade fiscal da empresa participante do certame, pois esta, ainda que provavelmente possua tal documento, ele não foi apresentado em momento oportuno, consumando-se então a preclusão de envio deste e a manutenção da pecha apontada.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter a decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

### 3.2. QUANTO AO ITEM 6.5 DO EDITAL

Mais uma vez, como forma de melhor contextualizar o que será abordado nesse momento, transcrevemos abaixo os itens do edital que fundamentaram o segundo motivo de desclassificação da recorrente.

#### 6.5 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANÇEIRA (Art. 31)

[...]

6.5.2 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte: Quando S.A, Balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5o, da Lei Federal Nº 6.404/76). Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5o, parágrafo 2o, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), **juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade**, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

Atentando-nos especificamente ao que deu azo ao segundo motivo de desclassificação, vejamos o trecho destacado em negrito na transcrição acima, especificamente em razão da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contador responsável pelos documentos contábeis apresentados.

De fato, só pela análise do texto do instrumento convocatório, não há nada que exija que a referida CRP do contador seja emitida pelo conselho de classe da jurisdição onde ela será apresentada.

Contudo, tendo a noção de que temos ao nosso redor um ordenamento jurídico vasto e complexo, não podemos ater somente às normas previstas no instrumento convocatório e simplesmente desconsiderar ou não observar as demais regras pertinente ao caso que estamos tratando.

Sendo assim, devemos explicar que, embora no edital não tenha dito expressamente que o contador que atuar em outro unidade federativa

diferente daquela onde está estabelecido o seu domicílio profissional deverá apresentar juntamente com a CRP uma licença temporária, ou pelo menos demonstrar que comunicou previamente o CRC do outro estado onde esteja atuando para que possa ser constatado o exercício legal da profissão, isto não haveria necessidade de vir expresso no edital, pois já há outra norma específica que trata desse assunto.

Pois, considerando todas as normas existentes no ordenamento jurídico, não devemos desprezá-las em detrimento unicamente do edital, muito pelo contrário, a interpretação da regra deve ser sistemática.

Portanto, ressaltamos que o Conselho Federal de Contabilidade -CFC possui a Resolução nº 1554, de 06/12/2018, que entre diversos assuntos, aborda em seus art. 4º e 11 o assunto em comento.

Art. 4º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional, obedecido ao disposto no Art. 11.

Parágrafo único. Considera-se "exercício eventual ou temporário da profissão" aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contador ou do técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 11. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Parágrafo único. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

Todavia, ainda que este seja o nosso entendimento, consideramos que este assunto por ser algo eminentemente técnico, necessita de alguns diligências para melhor apuração sobre o caso, fato que em nada muda a

desclassificação da recorrente no processo licitatório em comento, haja vista existir outro motivo que faça ela manter-se deste modo.

#### 4. DA DECISÃO


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0811.01/2021-PE, reconhecendo-o como **tempestivo**, para, no mérito, decidir pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, entretanto, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, de comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual conforme exigido no item 6.3.2 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA  
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú